



Processo nº : 13738.000688/94-36
Recurso nº : 124.350

Recorrente : ERTHAL IRMÃOS E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.504

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ERTHAL IRMÃOS E CIA. LTDA.

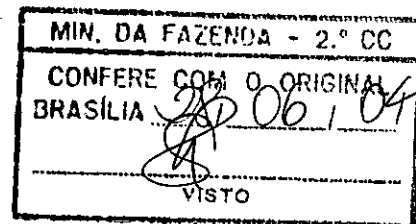
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

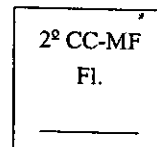
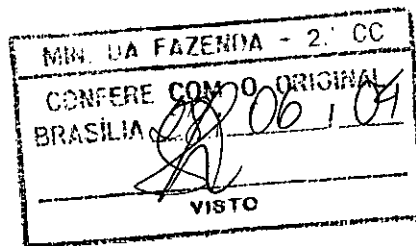
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13738.000688/94-36

Recurso nº : 124.350

Recorrente : ERTHAL IRMÃOS E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RELATÓRIO

Às fls. 135/140, Acórdão DRJ-Salvador/BA nº 3.182, de 25 de março de 2003, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos meses de abril, maio, setembro e outubro de 1992.

À fl. 64, Despacho Decisório excluindo do lançamento o mês de julho/92, em face do pagamento comprovado pela contribuinte, através do DARF acostado à fl. 37, e reduzindo a multa de ofício para 75%, por força do art. 44, III, da Lei nº 9.430, de 1996 e do inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 10 de janeiro de 1997.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que o fato de o auto ter sido lavrado dentro da repartição da Receita Federal é irrelevante, bastando ser lavrado onde foi constatada a infração, não onde foi praticada. Além disso, argumentou que a contribuinte não comprovou o pagamento da exação em comento, tampouco demonstrou que a alegada compensação teria sido adotada tempestiva e espontaneamente.

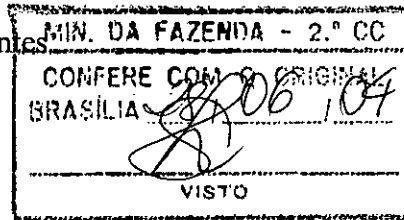
Inconformada com a decisão explanada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 145/156, alegando, uma vez mais, haver compensado os débitos, ora exigidos, com os créditos oriundos do recolhimento a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre setembro/89 e outubro/91. Outrossim, que impetrou o Mandado de Segurança nº 91.0141819-0, com fins de ver declarada a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL promovida pelas Leis nºs 7.689/88 e 7.787/90, tendo depositado judicialmente, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, os valores questionados com base na alíquota de 2% sobre o faturamento.

Aduz, ainda, que, a despeito do que alega a D. DRJ, os créditos que detém contra a Fazenda são líquidos e certos em razão da declaração de inconstitucionalidade do Finsocial pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, afirma que a compensação por ela efetuada foi convalidada pela IN nº 32/97, pelo que propugna pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13738.000688/94-36
Recurso nº : 124.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, a Recorrente alega ter compensado os débitos objeto do auto de infração com créditos de FINSOCIAL, decorrentes estes dos recolhimentos efetuados com base nas alíquotas previstas nas Leis nºs 7.689/88 e 7.787/90, julgadas inconstitucionais pelo STF. Dessarte, cinge-se a presente questão a saber se de fato houve a suscitada compensação e em que termos esta foi realizada.

À fl. 63, verifico que a Secretaria da Receita Federal consigna que os depósitos judiciais relativos ao FINSOCIAL, efetuados pela Recorrente nos meses compreendidos entre janeiro e abril/92 foram devidamente convertidos, em parte para União e, a parte depositada a maior, levantada pelo contribuinte. Em sendo assim, de pronto faz-se necessária a exclusão do lançamento do *quantum* concernente ao mês de abril/92, em face do equívoco cometido pela autoridade autuante ao considerá-lo na exigência que aqui se cuida. Outrossim, conquanto a SRF, nos esclarecimentos que prestou acerca de tais depósitos, à fl. 63, não tenha se referido diretamente aos meses nos quais eles ocorreram, da análise das guias acostadas pelo contribuinte, às fls. 36/37, outra ilação não há.

Entrementes, no que pertine à suposta compensação dos débitos, ora exigidos pelo Fisco, atinentes aos meses de maio, setembro de outubro de 1992, com os créditos do FINSOCIAL, observo que o Recorrente limita-se a argumentar que procedeu a compensação nos termos da legislação de regência à época vigente, contudo, não faz prova alguma do que aduz, tão-somente junta aos autos, às fls. 93/133, os DARFs comprovando o recolhimento do FINSOCIAL, documentos por si só insuficientes para atestar suas alegações.

Por outro lado, às fls. 152/153, o Recorrente afirma que na verificação de sua escrituração contábil pelas autoridades fiscais, estas desconsideraram as compensações por ela efetuadas.

Nesse diapasão, em respeito ao Princípio da verdade material, pelo qual deve pautar-se o processo administrativo, **converto o julgamento do recurso em diligência**, para que o Recorrente seja intimado a apresentar os documentos necessários e suficientes à comprovação da compensação realizada, devendo o Fisco, por sua vez, averiguar a exatidão dos cálculos porventura existentes.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.